



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35067.003332/2006-50
Recurso n° 241.373 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.904 – 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

No presente caso, o processo nº 35067.003331/2006-13, que se refere ao lançamento da obrigação principal, já transitou em julgado administrativamente, tendo sido negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, preponderando, assim o que fora decidido pelo colegiado *a quo* e que serviu de base para o julgamento do presente feito.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 24/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 205-00.246, proferido pela antiga Quinta Câmara do 2º CC em 12/02/2008 (fls. 388/402), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 415/435).

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial para que sejam excluídos os levantamentos CMM e FPM. Segue abaixo sua ementa:

“GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. EMPREGADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Uma vez constatado que não há o devido enquadramento dos segurados como empregados da recorrente, deve ser retificado o valor referente à multa aplicada. Da mesma forma, se excluídos do lançamento fiscal os valores lançados a título de serviços prestados, a decisão tem efeitos no quantum estabelecido na multa aplicada. Recurso Voluntário Provido em Parte”

A recorrente afirma que há clara divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma que apresenta acerca da interpretação do art. 50, § 1, da Lei 9.784/99. Explica que, diante da mesma situação, qual seja, a aplicação de motivação adotada em decisão proferida em processo principal no processo decorrente, as Câmaras decidiram de forma contrária.

Afirma que a Câmara *a quo* fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada, enquanto que o paradigma acolheu a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

Destaca que o paradigma chega a afirmar que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal seria condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual configuraria um empecilho à atividade judicante no processo reflexo.

Diz que a conclusão que ensejou o cancelamento de parte da NFLD objeto do processo de nº 35067.003331/2006-13 não pode ser utilizada como único fundamento para cancelar a exigência fiscal em exame, já que a discussão nestes últimos autos ainda não se tornou definitiva.

Pondera que a exigência fiscal aqui sob análise não pode ser cancelada utilizando-se como único fundamento uma assertiva equivocada, qual seja, a de que não mais subsiste parte da NFLD nº 35.576.324-9 – proc. nº 35067.003331/2006-13, a que se encontra relacionada a multa objeto do presente AI —DEBCAD: 35.576.323-0 (fls. 01/05). Ainda que afastada esta argumentação, anota que o aresto proferido se tornou deficitário em expor os fundamentos que motivaram o cancelamento do crédito tributário, fato este que ocasiona a nulidade do julgado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 205-054 (fls. 437/439), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 444/455.

Considera inverossímeis e insubsistentes os argumentos lançados pela recorrente. Destaca que o voto do Ilustre Conselheiro Dr. Damião Cordeiro de Moraes foi suficientemente motivado, fazendo inclusive referência ao voto proferido no Recurso nº 148.054.

Afirma que não se pode confundir "ausência de motivação" (o que é vedado pela legislação pátria) com motivação concisa. A diferença entre fundamentação concisa e insuficiente reside no fato de que enquanto nesta o julgador trata de todos os pontos relevantes do processo, expondo sua motivação de forma resumida, mas clara, naquela não há análise de todas as questões de fato e de direito expostas no processo, o que geraria uma nulidade absoluta.

Alega que é impróprio argüir que a decisão prolatada foi "condicional" visto que ao longo do processo foi suficientemente provado e decidido que o fato que ensejou a multa nunca ocorreu, não havendo óbices para o julgamento imediato da presente NFLD (onde se apuram as multas), independentemente do julgamento daquela outra onde se discute a própria cobrança do tributo.

Ao final, requer o improvimento do recurso especial em análise.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A decisão recorrida foi no sentido de que a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP. Confira:

“3. Desta forma, fiel ao meu entendimento acima alinhavado e considerando que o presente auto de infração está embasado no fato de que a empresa deixou de incluir os segurados empregados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a decisão adotada no processo principal tem efeito direto no presente auto de infração.

*4. Assim, tendo em vista que não há a comprovação de que os segurados eram efetivamente empregados da recorrente, pressuposto necessário para que possa prevalecer a respectiva obrigação acessória, dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do **quantum**, relativo à multa aplicada, os levantamentos "CMM e FPM".*

É certo que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal. Neste sentido, já se manifestou esta Turma, em julgado de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº

entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/2006-26) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.”

(Acórdão nº 9202-01.244)

Contudo, no presente caso, o processo nº 35067.003331/2006-13, que se refere ao lançamento da obrigação principal, já transitou em julgado administrativamente, tendo sido negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, preponderando, assim o que fora decidido pelo colegiado *a quo* e que serviu de base para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire